

RECURSO

**CHAMAMENTO PÚBLICO SOB Nº 02/2024
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA**

**INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E
TREINAMENTO EM SAÚDE – IGATS**

CNPJ 12.043.445/0001-38

OBJETO: Seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações e serviços de pronto atendimento, em consonância com as políticas de saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Jacupiranga.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA/SP.

Chamamento Público nº 02/2024

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ do MF sob nº 12.043.445/0001-38, com sede à Avenida Vereador Benedito de Campos, nº 156, 2º andar, sala 5, Centro, CEP 18150-000, na cidade de Ibiúna/SP, neste ato representado por sua procuradora, vem, *mui* respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão, com fulcro no item 10.1. do edital, interpor o **RECURSO** inerente ao julgamento do plano de trabalho e proposta financeira, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para operacionalização e a execução das ações e serviços de pronto atendimento, em consonância com as políticas de saúde do SUS e diretrizes da Secretaria Municipal de Saúde de Jacupiranga.

Depreende-se que após a análise dos planos de trabalho e propostas financeiras apresentados pelos proponentes, adveio a decisão da Douta Comissão, proferindo-lhe a seguinte classificação:

(1º) Instituto Santa Dulce: 90 pontos;

*(2º) Instituto de Gestão Administração Treinamento em Saúde
Igats: 80 pontos;
(Desclassificada) Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de
Sao Bernardo do Campo.*

Entretanto, data vênua a posição externada pela Doua Comissão, urge a necessidade de esmiuçar a pontuação atribuída às entidades e, por derradeiro, a respectiva revisão do julgamento.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida à baila, no qual passaremos a evidenciar a necessária modificação da decisão alhures, determinando-se a revisão da classificação final.

II. DO MÉRITO

II.1. Do julgamento do plano de trabalho do Recorrente (Igats)

A priori, antes de adentrarmos ao mérito, urge salientar que nos termos do item 6.4. do edital, "após o recebimento de todos os protocolos, a Comissão Especial de Seleção procederá a avaliação dos conteúdos dos documentos com a análise dos Programas de Trabalho propostos pelas entidades interessadas, bem como a classificação das mesmas em ordem decrescente segundo a Nota Final atribuída na forma do item 8, tudo em conformidade com o estabelecido neste edital, verificando, em seguida, o preenchimento dos requisitos de habilitação da proposta melhor classificada".

Por sua vez, o item 8.1. do edital assevera que "a seleção final será balizada pela análise da pontuação obtida na avaliação do PROGRAMA DE TRABALHO e da PROPOSTA FINANCEIRA. A Entidade que receber a maior pontuação segundo os critérios estabelecidos abaixo será a selecionada. A decisão administrativa de julgamento da Comissão Especial de Seleção e da

classificação das propostas será pautada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e razoabilidade".

Para mensuração da avaliação dos planos de trabalho, o anexo 06 elencou os critérios de pontuação, sendo eles:

(P1) Tempo de atuação da entidade na prestação de serviços de pronto atendimento ou urgência e emergência. (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro)

(P2) Quantidade de estabelecimentos de saúde com serviço de urgência e emergência (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro) gerenciados nos últimos 5 (cinco) anos

(P3) Recursos Humanos estimados dos profissionais contratados pela interessada, apontando por postos de trabalho distribuídos nos turnos de trabalho e dias da semana de forma compatível com o volume de atendimentos esperado

(P4) Plano de Implantação do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP)

(P5) Proposta dos Fluxos Assistenciais Internos do Pronto Atendimento

(P6) Propostas de Rotinas para Manutenção Predial e de Equipamentos

(P7) Proposta controle de acesso

(P8) Proposta para fornecimento de gases medicinais

(P9) Proposta para controle do consumo de água e energia

(P10) Proposta para controle de Resíduos Sólidos PGRSS.

Nesta toada, depreende-se que o Recorrente obteve pontuação máxima em todos os critérios, com **exceção dos seguintes itens**:

(P1) Tempo de atuação da entidade na prestação de serviços de pronto atendimento ou urgência e emergência. (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro)

(P2) Quantidade de estabelecimentos de saúde com serviço de urgência e emergência (Unidades de Pronto Atendimento e Hospitais com Pronto Atendimento ou Pronto Socorro) gerenciados nos últimos 5 (cinco) anos

(P3) Recursos Humanos estimados dos profissionais contratados pela interessada, apontando por postos de trabalho distribuídos nos turnos de trabalho e dias da semana de forma compatível com o volume de atendimentos esperado

A despeito dos quesitos **P1** e **P2**, a Douta Comissão esclareceu que o Recorrente teria recebido pontuação **0** por não ter apresentado cópia dos instrumentos contratuais.

Neste cenário, importante ressaltar que os critérios de julgamento em questão, referem-se a avaliação da **capacidade técnica** do Recorrente, no que tange ao **tempo de atuação**, bem como, a **quantidade de estabelecimentos de saúde gerenciados** nos últimos 05 (cinco) anos.

Desse modo, data vênua a posição externada pela Douta Comissão, infere-se que para a demonstração de sua expertise e, por derradeiro, a atribuição da pontuação alhures, o Recorrente apresentou os atestados de capacidade técnica, os quais retratam as informações contidas nos instrumentos contratuais, pertinentes a capacidade técnica operacional da mesma.

Para a qualificação técnica operacional, imperioso trazer a lume, o disposto no § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/21, o qual assevera que "a *atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada,*



com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada".

No mesmo sentido, o inciso II do art. 65 da Lei nº 14.133/21 assevera que *"a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e **técnico-operacional** será restrita a certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que **demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei".*

Ademais, saliente-se que nos termos do inciso III do item 11 dos requisitos de seleção, depreende-se que os proponentes deverão apresentar a *"prova de estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos, e exercer atividades citadas no Art. 1 a da Lei Municipal nº 957 de 23 de outubro de 2009, a pelo menos 03 (três) anos, a serem comprovadas mediante documentos oficiais (cópias autenticadas) pelas partes que **atestem** a execução direta de planos, projetos ou programas de trabalho a ele relacionados"*.

Portanto, data vênua a posição externada, infere-se que os documentos apresentados para atribuição da pontuação pertinentes aos quesitos **P1** e **P2**, não se referem a "*declarações*", mas sim, de **atestados de capacidade técnica**, emitidos pelos órgãos contratantes, os quais reproduzem as informações contidas nos instrumentos contratuais, bem como, evidenciam o tempo de atuação e do quantitativo de unidades de saúde gerenciadas pelo Recorrente.

Frise-se ainda que, a apresentação de instrumentos contratuais, de modo isolado, não possuem o condão de comprovar a capacidade técnica operacional dos proponentes, tão pouco, o tempo de atuação e quantitativo de unidades de saúde gerenciadas, uma vez que não retratam a efetividade das



condições operacionais, como o tempo efetivo de execução e dentre outras informações.

Em outras situações, podemos considerar inclusive, a rescisão de contratos antes de seu término de vigência ou de execuções em desconformidade com as obrigações contratuais, demonstrando-lhe a fragilidade da apresentação isolada em questão.

Desse modo, saliente-se que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagra vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a *“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente”*.



Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Outrossim, não obstante a vasta apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstram a expertise do Recorrente e, por derradeiro, a atribuição de pontuação máxima nos quesitos em referência, infere-se que nos termos do item 51. do edital, caso haja necessidade de esclarecimentos, a Comissão poderia realizar a respectiva diligência, *in verbis*:

"a Comissão Especial de Seleção pode a seu critério e em qualquer fase do procedimento promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do CHAMAMENTO PÚBLICO, com a lavratura da respectiva ata e estrita observância da publicidade de seus atos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente dos envelopes".



Partindo dessa premissa, como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

"Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.



(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame. 2. A fim de resguardar o interesse público, é



assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida. 3. Recurso não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que



não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida". (Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência.

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o proponente possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

Neste prisma, os documentos apresentados para a atribuição da pontuação aos quesitos P1 e P2 deverão ser apreciados e interpretados preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Para ratificar as informações externadas nos respectivos documentos, apresentamos em anexo, os contratos que lhe integram, de modo a corroborar a expertise em questão.

Noutro ponto, denota-se que foi atribuído a nota 0 ao quesito P3, inerente aos recursos humanos, sob a perfídia argumentação de que a entidade *"não teria demonstrado de forma completa a consonância dos salários propostos com indicadores específicos divulgados por entidades especializadas em pesquisa salarial existente no mercado, respeitando os critérios comparativos de porte e complexidade da unidade a ser gerenciada"*.

A despeito desse quesito, infere-se que os proponentes deverão apresentar *"recursos humanos estimados dos profissionais contratados pela*

interessada, apontado por postos de trabalho distribuídos nos turnos de trabalho e dias da semana de forma compatível com o volume de atendimentos esperado. Tabela de Cargos e Salários contendo a proposta para os profissionais contratados pela interessada, em todos os níveis hierárquicos, explicitando todos os benefícios e encargos envolvidos".

Para a avaliação deste quesito, o edital preconizou que "**será avaliada a compatibilidade da distribuição dos recursos humanos durante os turnos de trabalho em relação à expectativa de atendimentos e de consultas médicas diárias, descritos no Termo de Referência e seus anexos deste edital e a consonância dos salários propostos com indicadores específicos divulgados por entidades especializadas em pesquisa salarial existentes no mercado, respeitando os critérios comparativos de porte e complexidade da unidade a ser gerenciada. Este quesito será classificado como: Adequado (3 pontos) ou Não Adequado (0 pontos)**".

Nesta toada, em que pese a apresentação de salários compatíveis com as convenções coletivas das categorias profissionais que abarcam a equipe a ser contratada, denota-se que o julgamento não identificou de modo objetivo, a desconformidade evidenciada que culminasse com a inobservância dos indicadores em questão.

No caso em tela, é cediço que a Administração Pública, em razão dos princípios constitucionais que a orienta, para a persecução do sucedâneo de atividades desenvolvidas, corriqueiramente necessita de contratação de terceiros.

Esse processo de contratação, denominado de licitação, busca a proposta mais vantajosa, a fim de atender o interesse público.

Diante desse cenário, resta cristalino que o julgamento dilacera os princípios que norteiam a contratação pública, em especial ao do **julgamento objetivo** e da isonomia entre os licitantes.



Neste compasso, infere-se que o princípio do julgamento objetivo encontra íntima relação com o dogma da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que dita que **o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório** para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade do julgador usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, devendo assegurar a lisura através de critérios e fatores seletivos previstos no edital, adotados inafastavelmente para o julgamento, evitando-se, assim, qualquer surpresa para os participantes da competição

No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a Administração Pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

No mesmo sentido, oportuno trazer à baila as lições da mestra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que nos ensina:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação



exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se predeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (in Direito Administrativo. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 200. p. 318) (destacamos)

Ainda sob o viés do princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Júnior, na sua obra basilar “Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

“O (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele



referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso o parênteses).

Na mesma linha, a jurisprudência de igual modo, ratifica o posicionamento alhures, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

Portanto, não obstante a apresentação de salários em consonância com as previsões convencionais que abarcam a categoria dos profissionais a serem despendidos na execução contratual, denota-se, no caso em apreço, que houve um flagrante afronta aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, tendo em vista que o Recorrente demonstrou a consonância com os referidos indicadores.

Desse modo, ficam cristalinos os vícios que malgradam a lisura da decisão alhures, a qual não foi realizada em conformidade com os critérios



previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, razão pela qual, deverá ser modificada a decisão alhures, atribuindo-lhe a pontuação máxima ao quesito P3 e, por consequência, da classificação final.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, determinando-se a revisão da pontuação atribuída ao plano de trabalho e proposta financeira, conferindo-lhe a nota máxima aos quesitos P1, P2 e P3 e, por derradeiro, declarando-o vencedor do certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jacupiranga, 09 de julho de 2024.

DAIANE TACHER
CUNHA:41656006871

Assinado de forma digital por DAIANE
TACHER CUNHA:41656006871
Dados: 2024.07.10 12:34:02 -03'00'

INSTITUTO DE GESTÃO ADMINISTRAÇÃO E TREINAMENTO EM SAÚDE - IGATS

Daiane Tacher Cunha

OAB/SP nº 389.126